



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1903225/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
GESTOR:	JESSYCA VILELA GUIMARAES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JINA DIAS DE CAMPOS
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	4152/2025

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Complementar de Análise Técnica referente à Portaria nº 020/2024 (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 04/05), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente à Srª. JINA DIAS DE CAMPOS, servidora efetiva, no cargo de Orientador Escolar, classe “B”, Nível “06”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Confresa-MT, conforme informado no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 599119/2025).

O referido processo já foi submetido a análise desta 1^a Secex, conforme Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 599119/2025) e Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 632394/2025), onde após análise da defesa constatou-se que formalmente a impropriedade pendente foi sanada, sendo por isso sugerido o registro do ato concessório com a legalidade da planilha de cálculo do benefício.



O Ministério Público de Contas - MPC, após o Relatório Técnico de Defesa, realizou a análise dos documentos constantes nos autos e verificou que juridicamente a beneficiada tem direitos a proventos integrais, ainda que a patologia de “Transtorno Esquizoafetivo tipo misto” (CID 25.2) diagnosticada no Laudo Médico Pericial (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 41) não faça parte do dispositivo legal de concessão do benefício, essa patologia pode ser enquadrada como alienação mental quando ocasiona incapacidade Civil.

Ainda conforme o MPC, a expressão “alienação mental” tem natureza estritamente jurídica, empregada para identificar estados de incapacidade civil, não constituindo diagnóstico médico previsto nos sistemas de classificação internacionais (CID), mas abrange transtornos psiquiátricos graves que comprometem o juízo de realidade, o discernimento e a autodeterminação da pessoa, que geram incapacidade laboral e funcional, que suprimem a autonomia e a capacidade de julgamento do indivíduo.

A Diligência do MPC nº 196/2025 (Diligências do Ministério Público de Contas, Doc. Digital nº 635182/2025) apresentou ainda jurisprudências de alguns Tribunais confirmado o que foi constatado em sua análise.

Por esse motivo a beneficiada teria direito a concessão de benefício **com proventos integrais**, nos termos do inciso I do art. 12 e do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 164/2020 (abaixo transcrito), uma vez que se enquadra no rol de doenças como “**Alienação Mental**”.

Lei Complementar Municipal nº 164/2020

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVICON serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

(....)



*Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, **alienação mental**, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral."*

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância à Diligência do MPC nº 196/2025 e em conformidade com o artigo 103, inciso I c/c artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE-MT (atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025), e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Notificação da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa-MT, para que providencie a reavaliação do laudo médico-pericial, pelos peritos, e a elaboração de novo Parecer Jurídico, que esclareçam, de forma fundamentada, as razões que afastaram a hipótese de **alienação mental** decorrente de doença grave e incurável, diante do diagnóstico de “transtorno esquizoafetivo tipo misto”, **capaz de ensejar proventos integrais à beneficiária**.

Em Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2025

MARCOS JOSE DA SILVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA